

Ementa: Esclarecimentos acerca da possibilidade de contagem de tempo de serviço em órgão da administração direta e indireta do Governo do Distrito Federal, à Constituição Federal de 1988, sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ofício nº 83 2002/COGLE/SRH/MP

Brasília, 09 de abril de 2002.

Senhor Coordenador,

Refiro-me ao Despacho, datado de 26 de junho de 2001, no qual a Diretora da Diretoria de Disseminação de Informações Educacionais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais-INEP consulta esta Coordenação-Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação acerca da possibilidade de contagem de tempo de serviço prestado em órgão da administração direta e indireta do Governo do Distrito Federal, anteriormente à Constituição Federal de 1988, sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho, para efeito de concessão de anuênio, haja vista que, até o advento da Constituição Federal, o Distrito Federal não gozava de autonomia administrativa, sendo aplicado aos seus servidores do GDF os mesmos dispositivos legais existentes para os servidores públicos federais.

2. Sobre o assunto, esta Coordenação-Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação desta Secretaria de Recursos Humanos entende que o tempo de serviço prestado, antes da promulgação da Carta Magna, em órgãos da administração direta e indireta do Governo do Distrito Federal, sob a égide da Consolidação das Leis Trabalhista, não pode ser contado para fins de concessão do adicional do tempo de serviço no serviço público federal, por falta de amparo legal, conforme disposto no PARECER/MP/CONJUR/DB/Nº 0231- 2.5/2002, de 13 de fevereiro de 2002, e Ofício Circular nº-19/SRH/MP, de 19 de março de 2002.

Atenciosamente,

CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO
Coordenadora-Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação

A Sua Senhoria o Senhor
ROVILSON FROTA LIMA
Coordenador-Geral de Recursos Humanos
Ministério da Educação
Brasília-DF